



# O VALOR SÓCIOECONÔMICO DA ÁGUA: A EXCLUSÃO DO HOMEM DO SEU MEIO E A EXPROPRIAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Demóstenes Ramos De Melo\*

#### **RESUMO**

As reflexões deste artigo centram-se na análise do aspecto econômico conferido à água pelas legislações na América Latina, enfocando a transformação deste importante recurso em mero produto comercial. Tratamos também da inclusão do ser humano na legislação e no direito ambiental, principalmente e com especial enfoque para a legislação brasileira, o que não se diferencia das demais legislações latino-americanas, ou seja, a visão antropocêntrica do direito ambiental. Sobre o enfoque do valor econômico da água, pretendemos demonstrar que a importância econômica dos recursos hídricos é muito grande para os países periféricos não-industrializados, mas que também é fundamental o tratamento social dado a esses recursos naturais, principalmente quando se divulga que há escassez mundial de água, provavelmente propulsora de futuras guerras.

Palavras-Chave: Recursos hídricos, valor socioeconômico.

#### **ABSTRACT**

The reflections of this article are centered in the analysis of the aspect economic conferred to the water for the legislation in Latin America, focusing the transformation of this important resource in mere commercial product. We also deal with the inclusion of the human being in the legislation and the environmental law, mainly and with special approach for the Brazilian legislation, what it is not differentiated of the too much Latin American legislation, that is, the anthropocentric vision of the environmental law. On the approach of the economic value of the water we intend to demonstrate that the economic importance of the hidrical resources is very great for the not-industrialized peripheral countries, but that also is basic treatment social data to this natural resources, mainly when is divulged that it has world-wide water scarcity, probably propeller of future wars.

Key-words: Hidrical resources. Social and economical value.

<sup>\*</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), pós-graduado em direito processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e advogado de movimentos sociais e organizações não-governamentais no Estado de Sergipe. Especialista em Estudos Latino Americanos pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).





# INTRODUÇÃO

Esse pequeno artigo tem o objetivo de analisar os aspectos socioeconômicos conferidos à água pelas legislações ambientais na América Latina, enfocando, diante dos danos causados ao meio ambiente, a transformação deste importante recurso em mero produto comercial.

Antes de iniciarmos a discussão, gostaríamos de lembrar que a água, em seu aspecto fundamental, é um meio de existência da humanidade. No entanto, também a distribuição, a captação e o consumo adequados da água não são somente uma questão econômica, mas sim uma questão ética, política e principalmente social.

Aqui escreveremos sobre a inclusão do ser humano na legislação e no direito ambiental, com especial enfoque para a legislação brasileira, que não se diferencia das legislações latino-americanas, ou seja, a visão antropocêntrica do direito ambiental. Fizemos isso no intuito de ressaltarmos que, no nosso entendimento, não há a possibilidade de salvaguardar os recursos naturais com o afastamento total e absoluto do ser humano dos "santuários" ambientais, mesmo porque, na totalidade das vezes, o ser humano é parte desta biodiversidade e conviveu por milênios em total harmonia, até que a influência mercadológica tenha se espraiado até ele.

Tivemos especial cuidado com a legislação ambiental brasileira, pois, como sabemos, o Banco Mundial, importante investidor e especial interessado nos recursos hídricos da América Latina, reputa o marco legal brasileiro como um dos mais modernos e mais adequados aos seus interesses continentais<sup>1</sup>. Isso fica claro ao analisarmos a política ambiental brasileira e como está sendo tratada na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A citada lei, em seu artigo 2º, traz como principais objetivos: a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana. Há também objetivos específicos elencados no art.4º, que são, em suma, os seguintes: compatibilizar desenvolvimento e preservação; definir áreas prioritárias de ação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cf. Tool-Kit sobre o Gerenciamento de Recursos Hídricos do Banco Mundial. Disponível em <a href="http://www.bancomundial.org.ar/grhtoolkitport/pr\_introduction.asp">http://www.bancomundial.org.ar/grhtoolkitport/pr\_introduction.asp</a>.





governamental; estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais; desenvolver pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional de recursos naturais; difundir a tecnologia de manejo e despertar a consciência pública sobre a necessidade de preservação; preservar e manter recursos naturais; impor sanções ao poluidor e predador, obrigando-o a recuperar ou indenizar os danos ambientais.

A Constituição Federal de 1988, que é o instrumento legislativo de maior força legal, tem a proteção ambiental amparada em um só artigo, o art. 225, e em seis parágrafos, que possui em seu § 1°, sete incisos, ou seja, a CF trata da proteção ambiental em 14 dispositivos, que, apesar de extensos, tomo a iniciativa de transcrever:

- Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente:
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a





preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais

- § 5° São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6° As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Estes são os princípios e alguns dos marcos legais brasileiros, o que nos resta analisar é se realmente condiz com o verdadeiro interesse do país ou de interesses maiores. É o que tentaremos responder. Mas inicialmente trataremos da inclusão do homem como componente da comunidade biótica neste marco legal chamado de "protetivo ambiental".

# 1 - A INCLUSÃO DO SER HUMANO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL . O HOMEM E O MEIO AMBIENTE EM UMA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA:

Segundo Casado (2000, p.20),

a questão ambiental constitui-se num problema multifacetado incluindo componentes científicos, políticos, jurídicos, econômicos e sociais. Mesmo para o caso da alteração do meio ambiente com deterioração de suas qualidades, seja poluentes, as fontes desses processos resultam de ações produtivas e de consumo inadequado, ligados ao sistema econômico adotado.

Realmente parece claro que os problemas ambientais se caracterizam por várias facetas e uma delas, de fundamental importância, é a faceta social. Desta forma, acreditamos que a visão meramente "preservacionista pura" está completamente ultrapassada, apesar de vários movimentos ambientalistas ainda defenderem esta corrente.

Como também é inaceitável que várias comunidades tradicionais tenham que modificar seu modo de vida, (pesca, extrativismo e agricultura tradicional de subsistência) por ferir a legislação ambiental, enquanto, em determinadas condições, é permitido a instalação de hotéis e aparelhos turísticos de pessoas não nativas daquelas localidades, sob o timbre do desenvolvimento sustentável.





Outro problema, quanto às populações tradicionais, é a criação de parques ecológicos, estações ecológicas ou áreas de proteção ambiental sem a devida consulta dessas comunidades, enquanto componentes desses ecossistemas.

Muitas vezes, as comunidades são afastadas e a unidade de conservação é implantada sem ao menos haver estudos fundamentadores do potencial destrutivo da permanência daquela comunidade na unidade de conservação.

Diegues (1996, p. 20) diz, a respeito desse problema,

as autoridades responsáveis pelas unidades de conservação percebem as populações tradicionais como destruidoras da vida selvagem, desprezando oportunidades reais de incorporá-las no projeto de conservação. A chamada participação das populações tradicionais no estabelecimento dos parques e reservas, muitas vezes, não passa de cortina de fumaça para responder a certas demandas internacionais que consideram o envolvimento dessas populações fator positivo para o êxito do empreendimento. Na realidade, geralmente, as autoridades não vêem com bons olhos a organização das populações que ainda se encontram em áreas de parques ou que foram reassentadas nos arredores. Quando essas associações se tornam mais exigentes e mais organizadas, defendendo seus direitos históricos para permanecer nas regiões em que viveram os antepassados, elas são acusadas de se postarem contra a conservação do mundo natural.

O mais curioso é que quando estas mesmas comunidades se colocam contra a instalação de um grande empreendimento que, por seu porte ou sua destinação, claramente causará grave dano ambiental, são acusadas de serem contra o progresso da nação e serem responsáveis pela não criação de empregos e renda para a região "beneficiada" pelo empreendimento.

Para dar mais substância ao que pretendemos dizer, observe-se o que diz Leite (2000, p. 78-79)

De fato, uma aceitação de um antropocentrismo alargado, que se coloca amparado legalmente no direito brasileiro (art. 225, caput, Constituição Federal, 1988; Lei n° 6938). Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executado não só pelo Estado, mas também pela coletividade como um todo. Esta perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante (art. 3°, inciso I, Lei 6938, 1981) da comunidade biótica.





Ora, não é isso que pretendemos fundamentar, ou seja, o homem como mero responsável pela conservação da biota e simplesmente por isso colocado como "integrante da comunidade biótica". Esse ponto de vista coloca o ser humano apenas com responsável pelos danos que causar, ou seja, bem ao gosto do princípio do poluidor-pagador<sup>2</sup>.

A questão, em nosso entender, não é essa. Mas sim um pouco do que diz o princípio I da ECO/92, " o homem está no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável". Não estamos falando, ainda, em desenvolvimento sustentável, visto que essas comunidades, chamadas tradicionais, têm o direito de se desenvolverem não como exigência economicista, mas como necessidade inerente ao seu modo de vida; por exemplo, uma comunidade remanescente de quilombolas pode não desejar ser submetida a um regime de desenvolvimento artificial e capitalista de produção, simplesmente porque o mercado exige. Elas podem desejar continuar com seu modo de produção artesanal. Por que não?

O que se quer dizer, em poucas palavras, é que essas comunidades tenham, dentro do modo de produção tradicional, a sua autodeterminação capaz de escolher se "desenvolverem" ou não, pois , muitas vezes, quando se fala em desenvolvimento sustentável, se fala apenas em um aspecto desse desenvolvimento: o aspecto da sustentabilidade econômica, ou seja, a alocação de recursos públicos e privados no sentido de explorar "racionalmente" o meio ambiente, deixando as comunidades em uma situação de meros subempregados, por falta de conhecimento técnico ou científico formal, ou totalmente excluídas do processo.

Para os defensores do desenvolvimento sustentável, é necessário se fazer uma pergunta, bem ao estilo dos índios americanos que pagaram um alto preço por esse desenvolvimento: "Desenvolvimento para quem, cara pálida?". A resposta indica o que se quer com ou quem deseja o desenvolvimento sustentável, se para as comunidades ou em detrimento dos valores e cultura dessas comunidades, ou se para grandes empreendedores econômicos.

Outro ponto que não concordamos com o autor citado, Leite, é que o que ele chama de "antropocentrismo alargado, que se coloca amparado legalmente no direito brasileiro (art. 225, caput, Constituição Federal, 1988, Lei 6938/81)", em primeiro lugar parte da premissa

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, princípio 16. Art. 4°, Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei 9.433/97 (Lei das Águas) e art.225, §3° Constituição Federal: " a imposição, ao poluidor ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos." (art. 4° da Lei 6938/81)





de que a legislação possibilita a participação das populações atingidas na fiscalização do cumprimento dessa mesma legislação e na cobrança do ressarcimento pelos danos causados ao meio ambiente, seja uma participação diretamente com atuação no Judiciário ou indiretamente auxiliando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Ora, isso não é bem assim, pois a forma mais comum de participação da população seria através dos estudos de impacto ambiental e na fiscalização do relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA. O problema é que, apesar da legislação ambiental prever que o EIA-RIMA deve ser de acesso facilitado a toda as populações atingidas e suas entidades representativas, isso é meramente uma ficção jurídica, pois as dificuldades técnicas e culturais, obviamente, impedem qualquer entendimento ou previsão a respeito dos impactos ao modo de vida dessas populações. Esse problema não é sanado com participação de técnicos especializados, advogados, engenheiros etc, pois, essa é mais uma ficção, visto que o acesso a esses técnicos é dificílimo ou, até mesmo, inimaginável para algumas comunidades.

Outro exemplo de que há uma exclusão do ser humano na legislação ambiental é a mais nova e festejada criação jurídica, não só brasileira, mas mundial: a atribuição de "um valor econômico à água". Aqui, adentramos no aspecto de maior relevância para nossa discussão.

Ressaltemos que o termo econômico e não socioeconômico fora escolhido propositadamente, porque o valor social ainda está sendo construído na literatura ambiental mais progressista, visto que, diferentemente do que pensam os legisladores, há um processo paulatino de exclusão do homem, enquanto beneficiário direto da utilização da água em beneficio de projetos empresariais de grande porte.

No Brasil, a lei de recursos hídricos, com base na Constituição Federal, trouxe para o mundo jurídico esse conceito de "Valor Econômico da Água", ou seja, o que antes era algo abundante e relativamente irrelevante para o mundo jurídico, a não ser sobre o aspecto ambiental, passa a ser uma propriedade com valor "econômico", mas somente alguns autores tentam abrandar o significado deste valor econômico, mesmo quando, por força da própria Constituição Federal, toda propriedade, para assim ser caracterizada, tem que cumprir uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934, já trazia a referência a águas particulares da seguinte forma: "Art. 8°. São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.", mas não trazia uma referência direta a "valor econômico" para a água.





função social, quer em seus aspectos normativos (Arts. 50, XXII e XXIII, 170, III, 184 e 186 da C.F de 1988), quer em seus aspectos fundamentais da pessoa humana.

Isso fica bem claro quando se observa que os inúmeros conflitos, registrados na recente história brasileira, envolvendo trabalhadores, organizados em movimentos sociais, a exemplo do MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens – ou em movimentos espontâneos, e grandes empreendimentos governamentais ou não-governamentais, têm sido apontados, do ponto de vista fático-sociológico, como tendo origem na estrutura da propriedade e na aparente incapacidade do Poder Público, aí incluído o Poder Judiciário, em dar respostas adequadas aos embates entre as populações residentes nos locais dos empreendimentos e as empresas que pretendem se instalar.

Ora, queremos deixar as nossas primeiras indagações, quais sejam: a legislação, ao dizer econômico, não deixa claro que a água, sobre todos esses aspectos, passa a ser uma mercadoria? E dessa resulta a questão: como a água pode ser uma mercadoria? Pretendemos responder a essas questões em breve.

Mas para isso, teremos sempre em foco essa visão antropocêntrica dos bens naturais, que se torna importante quando tratamos de bens como a água, por ser caracterizada como bem fundamental, principalmente, quando já há afirmações de que esta é o petróleo do novo século e a própria ONU – Organização das Nações Unidas - chega a afirmar que, por volta de 2050, estarão sedentos 40% da população do mundo (CPT,2001, p. 270), o que obviamente conduzirá a guerras por esse bem vital. Mesmo assim, empresários tentam transformar "a água em uma commodity".(MANVEZZI, 2001, p. 130), com uma padronização do seu comércio internacional de forma direta ou indireta.

2 – A ÁGUA

# 2.1 - O VALOR ECONÔMICO DA ÁGUA

Sobre este foco, pretendemos demonstrar a importância econômica dos recursos hídricos. Desta forma, analisaremos textos e documentos sobre os recursos hídricos de alguns países, com enfoque especial aos recursos hídricos disponíveis no Brasil, que hoje são, aproximadamente, 58% do total de recursos latino americanos.





Segundo Bouguerra (2004, p. 72),

vinte e três países possuem dois terços dos recursos mundiais de água: tratase, além dos quatorze países da União Européia, do Brasil, Canadá, Estados Unidos, Índia, Indonésia e Rússia. A Ásia abriga 60% da Humanidade, mas dispõe de 36% dos recursos de água do Planeta, enquanto a América do Norte e América Central gozam de 15% das águas da terra para 8% de seus habitantes. A Índia, cuja população vem imediatamente após a do império do Centro, dispõe somente de 4% das águas do globo. Quanto aos países árabes que representam 10,3% da superfície terrestre e 4,5% da população mundial, não possuem mais do que 0,43% dos recursos de água recuperável e se beneficiam somente de 2% das chuvas do planeta. Para os seis países membros do Conselho de Cooperação do Golfo, o déficit de água em relação às necessidades é de 15 bilhões de metros cúbicos [...] A china , que conta 22% da população total do globo não tem mais que 8% da água do planeta.

Esse quadro demonstra quão importante pode ser o comércio de recursos hídricos para o mundo e como será importante a clareza desse aspecto para o futuro, ou mesmo para a existência dos países periféricos.

Como dito anteriormente, a ONU chega a afirmar que, por volta de 2050, estarão sedentos 40% da população do mundo, essa afirmação parece se repetir constantemente, através de muitos autores e, principalmente, de altos investidores. Ressaltamos que não pretendemos dizer se essa afirmação é verdadeira ou falsa, mas, polemizar e encontrar o porquê dessa afirmação e porque, mesmo em virtude disso, se fazem tão poucos esforços no sentido de minorar os seus efeitos.

Segundo os especialistas que debateram na I Semana Mundial da Água, ocorrida em Estocolmo, Suécia, em agosto de 2004, são três as causas centrais da escassez de água no mundo:

La primera es que la creciente urbanización de la población dificulta el acceso al agua potable. La segunda es que el incremento del consumo de carne ha elevado la cantidad de agua necesaria para criar ganado. Los expertos destacaron como tercera causa la corrupción, que dificulta la creación y mantenimiento de infraestructuras dedicadas a la distribución equitativa del agua, sobre todo en los países pobres.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Cf. Centro de Notícias da ONU. <a href="http://www.un.org/spanish/News/fullstorynews.asp?newsID=2903&criteria1=Ambiente&criteria2">http://www.un.org/spanish/News/fullstorynews.asp?newsID=2903&criteria1=Ambiente&criteria2</a>>. Acesso em: 29/03/2003.

190





Sempre tivemos a certeza de que o agronegócio, a pecuária e a monocultura fossem altamente responsáveis por boa parte da devastação ambiental e pela destruição de mananciais de água do planeta. No entanto, trataremos desse aspecto mais adiante. Por ora, gostaríamos de enfocar um outro aspecto: a "escassez de água".

Como dito, as legislações de recursos hídricos do mundo adotaram uma nova figura jurídica, o "valor econômico da água", ou seja, o que antes era algo abundante e relativamente irrelevante para o mundo jurídico, a não ser sobre o aspecto ambiental, passa a ser uma propriedade com valor "econômico". O problema é que, para o capitalismo, a abundância não é algo relevante, mas sim a escassez.

Segundo Roberto Malvezzi (2003)<sup>5</sup>, quando tratamos da água, poderemos ter quatro formas de escassez:

A primeira é a "escassez natural": faz parte do estágio atual de evolução do planeta Terra. Conforme a era geológica que o planeta atravessa, a quantidade e distribuição da água na face do planeta variam. Por exemplo, onde hoje é uma região de caatinga no semi-árido brasileiro, apenas 12 mil anos atrás, quando terminou o último período glacial, era uma imensa floresta tropical cortada por rios caudalosos. Essa mudança natural na "geografia" da água é lenta e as civilizações históricas ainda não passaram por uma delas. As civilizações pré-históricas, como aquela que havia na região de São Raimundo Nonato, sul do Piauí, tiveram tempo de adaptar-se a ela. Por isso, até vinte anos atrás ninguém falava em escassez da água em escala planetária. Esse era um fenômeno restrito às regiões áridas e semi-áridas do planeta. Um exemplo muito conhecido é o próprio semi-árido brasileiro. Nos últimos dez anos – principalmente nos 5 últimos – fala-se em escassez em escala planetária.

A segunda, "Escassez Produzida pela Atividade Humana", para ele, pode ser dividida em três aspectos ou matizes:

1 — a **escassez como fruto da depredação**, ou seja, oriunda fundamentalmente da "degradação dos recursos naturais, principalmente a poluição dos rios e das águas subterrâneas", poluição por agrotóxicos oriundos da agricultura, poluição dos mananciais por esgotos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cf. Notícias - Escassez e Valor Econômico da Água por Roberto Malvezzi (Gogó). < <a href="http://www.cptnac.com.br/">http://www.cptnac.com.br/</a>>. Acesso em 29/03/2003.





Chega a afirmar o autor que "70% dos rios brasileiros estão com suas águas contaminadas"

- 2 a **"escassez como fruto do aumento populacional"**: o aumento da população é crescente e a demanda de água para consumo humano aumenta na mesma proporção. Por isso, a ONU projeta escassez crescente até o ano de 2050.
- 3 a escassez como resultado do desequilíbrio no "uso múltiplo das águas" : algumas atividades estão consumindo grande parte da água doce do planeta, restringindo o uso para outras atividades. A principal delas em nível planetário é a agricultura (leia-se principalmente irrigação), que consome aproximadamente 70% da água doce do planeta. A indústria usa 22% e o uso doméstico 8%.O Brasil apresenta outra particularidade que é o uso intenso para a geração de energia elétrica. A CHESF, por exemplo, controla 80% do volume de água do São Francisco. Evidentemente essa destinação da água doce prioritariamente para a irrigação ou geração de energia elétrica provoca desequilíbrio no uso múltiplo das águas e incrementa a escassez para o uso humano.

Por fim, ele apresenta a terceira forma de escassez, que nos interessa mais de perto, a "escassez ideológica". Para o este autor

a síntese da "escassez ideológica" é a seguinte: grandes corporações da água, visando a apropriação dos principais mananciais de água doce do mundo, trabalham os dados da escassez natural e produzida, afirmando que o mercado é a solução perfeita para o gerenciamento de um elemento natural que tornou-se escasso. Com isso, introduzem o "valor econômico" da água, as regras de mercado como método, por excelência, para gerenciar os recursos hídricos, com a conseqüente apropriação privada, mercantilização e concentração da água.

Esse aspecto é muito importante, pois os mananciais hídricos são um grande filão para o mercado. Aliás, "atualmente, a água constitui o quinto filão industrial para os países do G7" (BOUGUERRA, 2004: p. 46). Com a escassez ideológica ou não, é extremamente perigoso que os recursos hídricos dos países periféricos fiquem sob o controle de mãos privadas, pois o absoluto controle da oferta de água de boa qualidade também permite o absoluto controle destes países, somente desta forma o "valor econômico da água" passa, realmente, a existir, e aí sim, a água será uma *commodity* importante para o mercado mundial.





# 2.2 - A MERCADORIA ÁGUA E A CRISE CRIADA

Mas, será que realmente a crise da água é uma crise criada ideologicamente?

Para responder a essa pergunta, devemos primeiro entender como um recurso ambiental, antes abundante e irrelevante para o mercado, se tornou uma mercadoria tão importante, que sua comercialização tenha se tornado o quinto filão mundial.

Segundo Bottomore (2001, p. 266)

o conceito de mercadoria é usado por Marx para analisar formas que surgem com base na produção e na troca de mercadorias já bem desenvolvidas, mas que não são propriamente mercadorias no sentido primitivo, isto é, produtos criados com o propósito de circularem em um sistema de trocas. Por exemplo, a força de trabalho é vendida por um determinado preço, o salário, e portanto aparece no mercado como uma mercadoria(...)

Segundo Segnini (1984, p. 8)

o que distingue a mercadoria dos objetos produzidos pelo homem em outros modos de produção, é que a mercadoria não é criada para consumo de quem produzia, mas para ser trocada no mercado por outras mercadorias. Ela é produzida não pela sua utilidade, mas pelo valor que poderá ter ao ser trocada por outras mercadorias.

É basicamente isso o que Marx chamou de "Fetichismo da Mercadoria". O fetichismo da mercadoria explica muito bem porque seria necessária uma crise de proporções mundiais para transformar algo abundante e sem relevância comercial em uma mercadoria necessária e desejada a qualquer preço. Não é que a água não seja necessária, é mais que isso, é um bem sem o qual a vida não seria possível. No entanto, enquanto valor de troca, ela teria que ser escassa, pois o valor de uso é óbvio, porém o valor de troca teria que ser criado, ou melhor "fetichizado". Mas antes disso, teria que se tornar uma propriedade privada, como ocorreu com as terras e todos os demais bens naturais, e talvez a própria vida, com o patenteamento de organismos vivos.





Não estamos dizendo que a grande calamidade ambiental por que passamos seja simplesmente um fetiche, mas o que nos parece é que, por mais destrutiva que seja e é capaz de destruir tudo e todos, a poluição ambiental não é algo que não traga lucro para um capitalista oportunista.

O que discutimos é que a poluição e a destruição dos recursos hídricos pode ser uma fonte de lucro para o sistema capitalista, ou seja: somente bebe água quem pode pagar! Isso não é nenhuma novidade, basta verificarmos o que acontece há séculos no nordeste brasileiro, o que os brasileiros batizaram de indústria da seca, ou seja, um complexo político-comercial que tem por base a água, seja em troca de votos ou mesmo de dinheiro. Aí está o tão comemorado "valor econômico da água"?

Outro exemplo, agora nas grandes cidades brasileiras, é o sistema pré-pago de distribuição de água, ou seja, somente terá água aquela casa na qual o morador compra, previamente, um cartão, o qual autoriza que seja distribuída água; sem ele é cortada a distribuição. Sistema que está sendo testado nos estados brasileiros de Tocantins, Goiás e São Paulo.

Assim, a partir de agora, homem e meio ambiente estão separados e somente se reconectarão por intermédio de um liame chamado dinheiro.

Insistimos : será que realmente há uma crise mundial de água?

Segundo Bouguerra (2004, p. 120)

em um estudo publicado em setembro de 1998, a Escola de Saúde John Hopkins de Baltimore estimava que, em 1995, 458 milhões de pessoas viviam nos trinta e um países que experimentavam o estresse hídrico, ou seja, a penúria d'água. Enquanto isso, durante o Fórum Mundial da Água, em março de 2000, em La Haye, o Centre for Science and Enviroment de Deli, por sua vez,achava que o problema não era a "escassez d'água", mas sim a "má gestão da água", que precisa ser resolvida.

#### O autor continua:

a crise pode ser edificada por lobbies industriais, como foi o caso no condado de Santa Bárbara, na Califórnia, nos anos de 1980. A percepção (dirigida) da seca, com efeito, conduziu a população a aprovar por referendo a extensão do Starte Walter Project ao seu território. (...) . Para orientar o debate desta maneira, o lobby da água utilizou três estratagemas: 1)





organizar a infra-estrutura de distribuição da Comissão de modo a evitar qualquer ingerência da população nas tomadas de decisão; 2) evitar desde o início da seca a utilização de tecnologias econômicas de água; 3) definir a seca nos debates públicos como "uma crise". (BOUGUERRA, 2004, p. 121-122)

Ora, esse tipo de atuação é muito clara quanto aos lobbies dos serviços da água - captação e distribuição-, mas merece um aprofundamento nesta discussão quanto tratamos da água enquanto propriedade por si só, ou seja, quando o Estado ou particulares cobram um preço pela mera utilização da água, apropriando-se de um recurso natural, criando figuras jurídicas garantidoras da "propriedade água", como é o "valor econômico da água", ou a propriedade particular desta, que, aliás, no Brasil existe desde 1934, como citado acima.

## 2.3 - A ÁGUA COMO PROPRIEDADE

Para que a água passe a ser uma mercadoria, primeiro ela terá que ser apropriada, ou seja, terá que ser constituída juridicamente como uma propriedade particular. E esse é o nosso próximo ponto de análise: como um bem essencial à vida pode ser uma propriedade?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que toda pessoa tem direito à vida<sup>6</sup>. No entanto, as legislações hodiernas dizem que a água é uma propriedade. Ora, se observarmos que a água é essencial à existência de vida, mas que por ela temos que pagar, estaríamos pagando pelo direito de viver; a contrário senso, estaríamos submetendo a vida à propriedade.

Para alguns autores, como Mares (2003, p. 23),

John Locke (1632-1704) foi o grande pensador da propriedade contemporânea, que analisou a sociedade em mutação e organizou a defesa teórica da propriedade burguesa absoluta, que viria a se transformar no direito fundamental das constituições liberais próximas.

Por isso, citemos Locke (2004, p. 40). Para este autor, a propriedade dos bens comuns se adquire com o trabalho, "a extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). "Art.III. Toda pessoa tem direito à vida,à liberdade e à segurança pessoal."





e de cujos produto desfruta, constitui a sua propriedade. Pelo trabalho, digamos, destaca-a do que é comum". No entanto, essa apropriação estava diretamente ligada à possibilidade de uso, a ninguém seria lícito se apropriar do que não pudesse usar:

e tampouco esta apropriação de qualquer parcela de terra pela sua melhoria implica em prejuízo para outrem, uma vez que ainda havia dela bastante e de boa qualidade à disposição, e mais do que os não-possuidores pudessem usar. Assim, na verdade nunca ficou disponibilidade menor para os outros por causa dessa separação feita por aquele; pois quem deixa a quantidade que outro pode utilizar, procede tão bem como se nada tornasse. Ninguém se julgaria prejudicado se alguém bebesse, embora fosse longo o trago, se dispusesse de um rio inteiro da mesma água para matar a sede; é o caso da terra e da água, quando há bastante para ambos, é perfeitamente o mesmo. (Idem, p. 40/41). (grifamos)

Locke parece prever a apropriação da água, mas simplesmente pelo seu valor de uso, e isso é lógico, mas não quanto ao valor de troca, pois se o proprietário ao se apropriar da água deixando *in natura* o bastante para os não-proprietários, qual seria o valor de troca que teria esta propriedade, mercadoria? Nenhum. Quem compraria, algo que pode se apropriar na natureza de forma gratuita, apenas com utilização de seu trabalho? Ninguém.

Parece que isso torna óbvio que para haver uma mercantilização da água, há necessidade não só da apropriação desta, mas uma apropriação em sua totalidade, e, para isso, a destruição dos mananciais é algo oportuno para os novos proprietários, pois, somente assim, o valor de troca passaria a existir.

A título de exemplo do que se espera neste novo mercado, observe o que diz Bouguerra (2004, p. 179):

A venda de água em garrafa triplicou nos Estados Unidos desde 1985. Mais precisamente, enquanto em 1977 os americanos bebiam 1,5 bilhão de litros de água em garrafas, vinte anos mais tarde esse consumo chegou a extremos: 12.600 bilhões de litros! A coca-cola aproveitou essa pechincha e comercializa a água *Dasani*, enquanto a Pepsi vende *Acquafina*,a campeã americana da águas em garrafa. (...). Note-se, no entanto, que um litro de água engarrafada é vendida hoje pelo mesmo preço que mil litros de água de torneira e dez mil litros de água num canal de irrigação.





O que mereceria uma observação aqui é que essas empresas, constantemente, compram aquíferos na América latina, a exemplo dos aquíferos comprados pela Coca-Cola na Amazônia. (BOUGUERRA, 2004, p. 180)

Mas, essa não é a única forma de se comercializar com água, por força da destruição ambiental, vejamos como a água pode passar a ser um valor agregado aos demais produtos.

# 2.4 - A ÁGUA COMO VALOR AGREGADO ÀS MERCADORIAS INDUSTRIAS E AGROINDUSTRIAIS.

Uma característica importante que ganha a água neste contexto de mercado é a sua inclusão enquanto valor agregado a outras mercadorias. Ou seja, aparentemente, na produção de mercadorias industriais ou agroindustriais o custo da água não é incluído, no entanto, o quanto é gasto com água na produção agrega valor no momento da troca das mercadorias.

A título de exemplo do que estamos falando, pode-se verificar que "para produzir um quilograma de pão são necessários muitos litros de água, a produção de um simples ovo de granja exige uma enorme quantidade, ou seja, 180 litros." (BOUGUERRA, 2004, p. 189). Assim, há um consumo de água na produção que, em altas escalas de produção para exportação, pode caracterizar um grande atrativo para os países importadores.

O que pretendemos expor aqui é que a água não é simplesmente uma mercadoria *in natura*, mas uma mercadoria que entra na linha de produção industrial e agroindustrial, no entanto, esta fase fica encoberta na comercialização. Um país rico, v.g., que possui seus mananciais degradados pode comprar grande quantidade de soja ou outro produto agrícola que requeira grande quantidade de água na produção, incentivando esta produção em outro país; aparentemente, está importando soja, mas indiretamente, ao "economizar" seus recursos hídricos, está importando água. Isso fica claro quando observamos que 70% dos recursos hídricos atuais são utilizados na agropecuária.

Bouguerra (2004, p. 193) aponta que, para a produção industrial, a quantidade de água empregada também é fabulosa, hoje em torno de 25% dos recursos hídricos, veja-se:

<sup>- 13.000</sup> litros de água são necessários para fabricar uma placa de (wafer) de silícios de seis inches (15,24cm) usada em todo aparelho eletrônico;

<sup>- 400.000</sup> litros de água são indispensáveis para fabricar um automóvel;





- 750.000 litros de água são consumidos na produção de uma tonelada de papel-jornal;
- Oito toneladas de água são necessárias para produzir uma tonelada de produto final no tratamento de areias e de xisto betuminoso como os do Marrocos ou do Canadá;
- As atividades de mineração consomem enormes quantidades de água, principalmente a extração de ouro. Jóias e joalherias em geral são extremamente dispendiosas de água.

Na agroindústria não é diferente. O mesmo autor chega a dizer que "são necessários nos EUA mil litros de água para se produzir um único litro de suco de laranja" (2004, p. 189). Então, porque não comprar laranja do Brasil onde os recursos hídricos são abundantes?

Por este motivo, fica claro que a comercialização indireta de recursos hídricos é um excelente negócio para os países industrializados, ao mesmo tempo em que adquirem grande quantidade de recursos hídricos de forma indireta, comercializam, interna e externamente, com água engarrafada.

Deste ponto de vista, podemos observar que há uma verdadeira deturpação nas grandes campanhas midiáticas a respeito da preservação dos recursos hídricos. Essas campanhas apontam como o principal degradador o consumo doméstico, que, segundo a literatura especializada, é responsável por 8% do consumo total, porém, verdadeiramente o consumo agroindustrial tem sido, com larga vantagem, o maior e mais voraz degradador dos recursos hídricos, enquanto que a mesma mídia estimula um consumismo desenfreado destes produtos, fomentando verdadeiras necessidades criadas, ou, como diria Marx, o valor de troca dessas mercadorias agroindustriais.

#### CONCLUSÕES

Não pretendemos, à guisa de conclusões, esgotar o tema, mesmo porque a idéia inicial desta análise é apenas estimular as discussões sobre o tema e contribuir para um melhor entendimento deste, que promete provocar um tormentoso debate teórico e prático.

De qualquer forma, apresentamos, apenas a título de deduções, alguns tópicos, quais sejam:

1 – Inicialmente, devemos observar que se faz necessário nas nossas práticas ambientais e nos debates teóricos ter em mente que não se é mais possível abstrair o ser





humano de seu contexto biótico e pensarmos a preservação ambiental afastada da própria intervenção humana nas áreas de preservação, mesmo porque a prática tem apontado que a exclusão das comunidades atingidas na tentativa de preservação tem provocado mais pressão sobre o meio ambiente, o que torna impraticável qualquer tentativa preservacionista;

- 2 À água não se pode dar meramente um valor econômico, submissão completa às regras de mercado, mas em caso de inevitabilidade da atribuição desse valor econômico, deve-se buscar também que a esta seja atribuído um valor social, criando assim o valor socioeconômico, permitindo que ao ser humano seja garantido acesso aos recursos hídricos necessários a sua sobrevivência, pois a vida humana não pode ficar submetida ao mercado;
- 3 A agroindústria tem que assumir a responsabilidade pela destruição dos recursos hídricos, seja por meio do princípio jurídico do poluidor-pagador, ou por meio de uma taxação adequada. Taxação esta que deverá ser dirigida para a recuperação dos recursos e indenizações das comunidades e países atingidos pela prática destrutiva.

Neste aspecto, podemos perceber que se faz necessário desestimular o consumismo de supérfluos, desestimulando diretamente o uso desenfreado dos recursos hídricos pela indústria e agroindústria, responsável pelo consumo de 92% desses recursos;

- 4 A apropriação privada dos recursos hídricos não deve ser tolerada, sob pena de permitir o controle econômico sobre a vida humana e sobre as decisões soberanas dos países periféricos;
- 5 Os países detentores de grande quantidade de recursos hídricos, como o Brasil e muitos países latino-americanos, possuem um grande patrimônio, portanto, sujeito a interferência dos países ricos G8 -. Desta forma, faz-se necessário criarmos formas de controle do uso e da transferência desses recursos por meio da aquisição dos aquiferos por empresas multinacionais, como ocorre constantemente na Amazônia ou se pretende fazer com o aquifero Guarani.

Essas são algumas das deduções, diante dos dados catalogados neste trabalho.





### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZEVEDO, L G. T. Margulis, SERGIO. H., GORDON. G., Martin.P. **BANCO** MUNDIAL – Brasil. : A Gestão da Qualidade da Água Inserção de Temas Ambientais na Agenda do Setor Hídrico. 2002. http://www.bancomundial.org.ar/grhtoolkitport/pr introduction.asp . Data: 24/01/2005.

AZEVEDO, L G. T. Margulis, SERGIO. H., GORDON. G., Martin.P.; MEJIA, A.; TRICHE, T. Banco Mundial . Água, Redução de Pobreza e Desenvolvimento Sustentável . 1ª edição: Brasília. 2003. <a href="http://www.bancomundial.org.ar/grhtoolkitport/pr\_introduction.asp">http://www.bancomundial.org.ar/grhtoolkitport/pr\_introduction.asp</a> . Data: 24/01/2005.

BONET, L. W. *O silêncio das águas*: políticas públicas, meio ambiente e exclusão social. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

BOTTOMORE, T. (Ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Co-editores L. Harris, V.G. Kiernan. Tradução W. Dutra; A. M. Guimarães. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. *Constituição Federal*, coletânea de legislação de direito ambiental. organizada por Odete Medauar. São Paulo: RT, 2005.

BURSZTYN. M. (Org.). Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993

BOUGUERRA, M. L. *As batalhas da água:* por bem comum da Humanidade. Tradução João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2004.

CASADO, A.P. B. *Estudo do processo erosivo na margem direita do Rio São Francisco*: perímetro irrigado Cotinguiba/Pindoba – Baixo São Francisco Sergipano. Dissertação de Mestrado, 2000.

COSTA, F. J. L. Estratégias de gerenciamento de recursos hídricos no Brasil: áreas de cooperação com o Banco Mundial - 1ª edição – Brasília. 2003.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, FIAN/Brasil, CARITAS. Água da chuva: o segredo da convivência com o semi-árido brasileiro. São Paulo: Paulinas, 2001.

DIEGUES, A. C. S. O mito moderno da natureza intocada. São Paulo: HUCITEC, 1996.





LEITE, R. M. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

LOCKE, J. Segundo tratado sobre o Governo. São Paulo: Martins Claret, 2004.

MALVEZZI, R. O limite das águas: agenda latinoamericana. São Paulo: Loyola, 2001.

MARES, C. F. A função social da terra. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

NOVOA, J; SANCHEZ A. Hacia uma agenda intersectorial ambiental en el contexto de los derechos ambientales. *In* Sistema socieconómico y modelo de desarrollo: los derechos humanos econômicos sociales, culturales y ambientales. Bogotá: Ediciones Antropos, 2002.

PETRAS, J. Neoliberalismo, resistência popular e saúde mental. São Paulo: *Revistas Lutas Populares*, 2003.

REZENDE, L. P. Dano moral e licenciamento ambiental de barragens hidrelétricas. Curitiba: Juruá, 2002.

SEGNINI, L.R. P. O que é mercadoria. São Paulo: Brasiliense, 1984.